



CI Nº 01/2023/GP

Suzano, 04 de janeiro de 2023.

De: Presidência

Para: Pregoeira

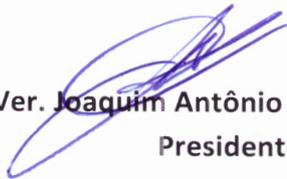
**Assunto: Decisão de Recurso – Pregão Presencial 013/2022 – Protocolo 22/2023**

Prezada Senhora Pregoeira,

Em análise do recurso administrativo interposto pela licitante VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. no Pregão Presencial nº 013/2022, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na instalação e locação de painel de votação, em razão de decidir adoto integralmente as razões lançadas pela Sra. Pregoeira, assim, conheço do presente recurso e no mérito nego provimento.

Todavia, melhor revendo a tramitação do processo administrativo e de forma realizar um estudo mais adequado de planejamento estratégico para as sessões plenárias desta Casa de Leis, considerando as necessidades financeiras para o atual exercício e tendo por fundamento a Súmula 476 do E. STF, bem como o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, determino pela revogação da presente licitação.

Atenciosamente.

  
**Ver. Joaquim Antônio da Rosa Neto**  
**Presidente**



Processo n. 169/2022 – Pregão Presencial 013/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO DE PAINEL DE VOTAÇÃO

### **I – PRELIMINARES**

Trata-se de análise de recurso administrativo manifestado **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 23.921.349/0001-61 contra a decisão desta Pregoeira de declarar habilitada do Pregão Presencial 013/2022, a JEAN JONATAS LUCAS – ME, inscrito no CNPJ sob o nº 30.445.042/0001-05, conforme segue:

- a) A abertura do pregão presencial ocorreu no dia 26 de dezembro de 2022.
- b) Terminada a fase de lances, tendo a empresa JEAN JONATAS LUCAS – ME apresentado o menor valor de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais) para o objeto. Sendo aceita a oferta procedeu-se a análise da documentação de habilitação e por atender todas as exigências do edital foi declarada **habilitada**.
- c) Ato contínuo a pregoeira indagou se alguma licitante havia interesse interpor recurso, tendo a empresa **VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA** manifestado interesse em apresentar por entender que o atestado de capacidade técnica não atendia os requisitos do edital.
- d) As empresas foram informadas quanto aos prazos de apresentação de razões e eventuais contrarrazões.



## II – DA SÍNTESE DAS RAZÕES

A empresa **VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA** em suas razões de recursos, apresentadas **tempestivamente** no dia 29 de dezembro de 2022, às 14h52, via correio eletrônico, alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida é incompatível com a natureza do objeto, que não se presta à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital e na legislação vigente, pois não espelha objeto com características similares ao do prego em apreço.

Alega ainda que a recorrida apresentou no envelope dos documentos de habilitação cópia da certidão de registro do sistema junto a ABES ( Associação Brasileira de Empresa de Software) com registro em nome de outra empresa, violando portanto o item 4 do Termo de Referência do Edital, pois juntamente à certidão não foi apresentado contrato de representação entre a detentora da propriedade intelectual do sistema e a licitante, e ainda, através da apresentação de notas fiscais que comprovem venda e/ou locação de licenças, serviços de implantação e suporte do sistema ofertado para clientes em território nacional, nos exatos termos do item 4.5.1 e 4.5.2 do Termo de Referência.

Por fim, em suas razões recursais pede:

*Que seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, a que se DESCLASSIFIQUE/INABILITE a licitante SAV SYSTEM LTDA, por desatendimento aos itens 9.4.1 e 4.2 a 4.5 do edital e termo de referência. Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior, a fim de que essa lhe dê provimento.*

## III – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida apresentou suas contrarrazões **tempestivamente** no dia 30 de dezembro de 2022 via correio eletrônico às 22h25 , nos seguintes termos:



Que a Recorrida em seus documentos de habilitação apresentou ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA dos Órgãos atendidos pela mesma, qual sejam, Câmara Municipal de Arujá - SP e Câmara Municipal de Juquitiba - SP, com sistema de votação juntamente ao painel de multimídia.

Que ao contrário do que alega a Recorrente, tem toda a documentação comprobatória, bem como registro do sistema junto a ABES (Associação Brasileira de Empresas de Software), conforme o respectivo contrato de representação, firmado com a FISACORP TECHNOLOGY SOLUTIONS, SERVIÇOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI, que comprovam a autorização para vender, revender, implantar e dar suporte no sistema/software ofertado em sua proposta, apresentando com as contrarrazões cópia do referido documento.

Por fim requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações.

#### IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprе ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada **e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (BRASIL, 1993, grifei).



Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam, pretende-se em cada procedimento instaurado alcançar a condição mais vantajosa para o contrato de interesse da Administração.

No caso concreto, a exigência de qualificação técnica prevista no edital confrontada no recurso foi a seguinte:

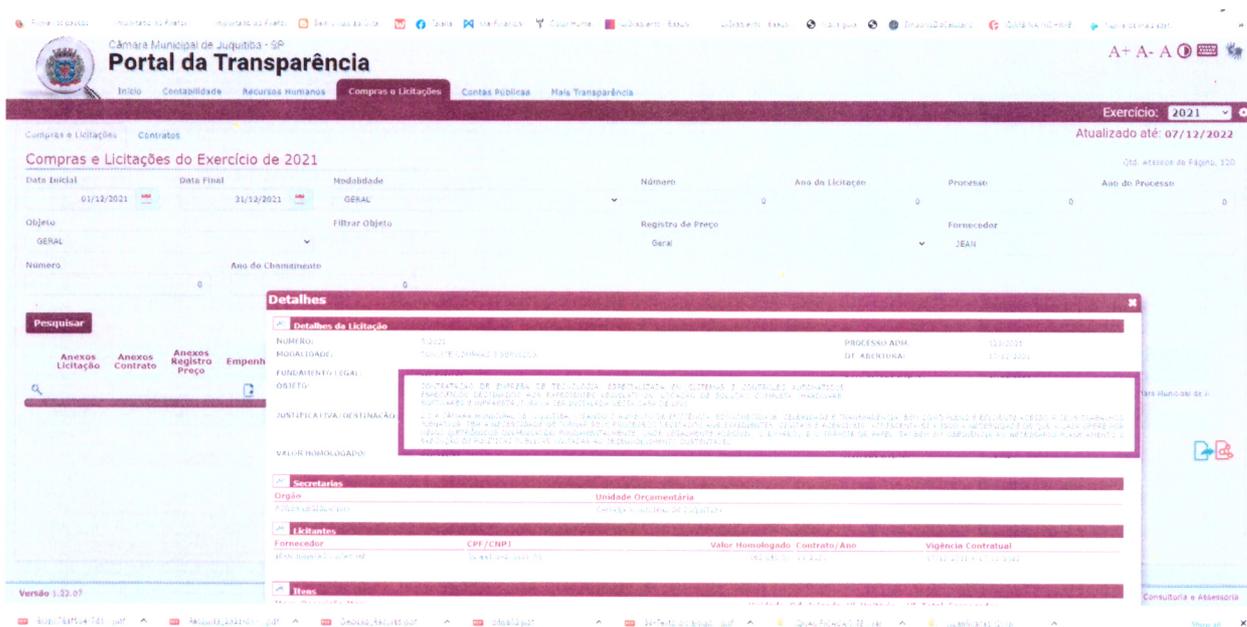
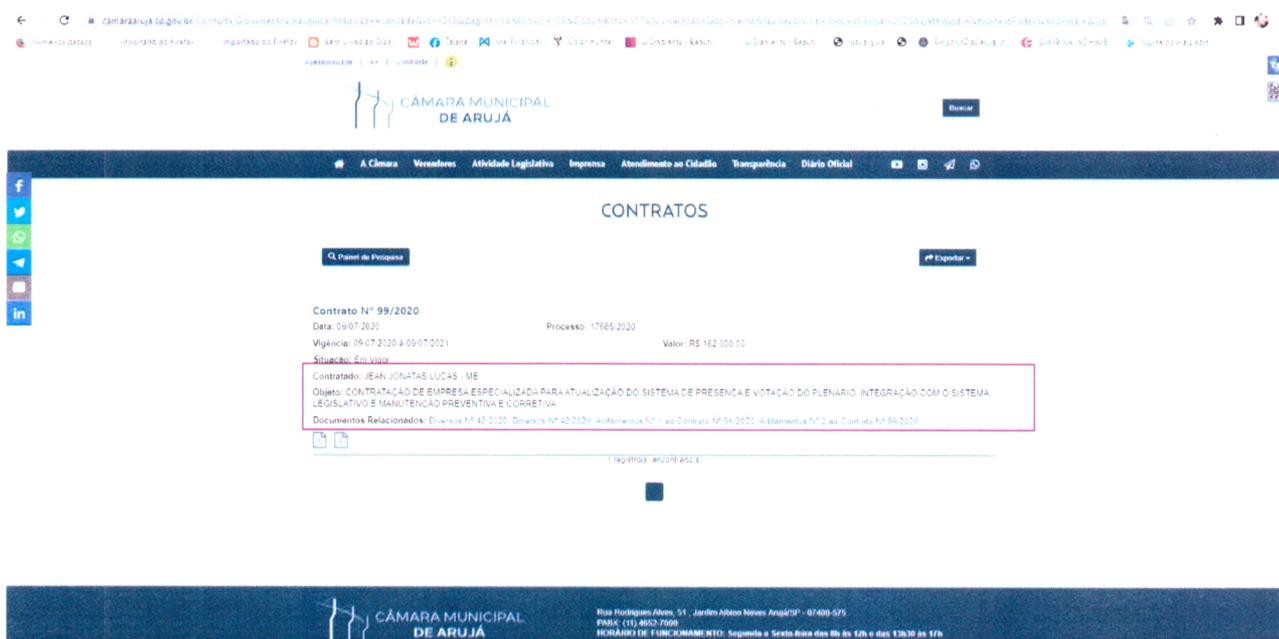
**9.4.1. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprove(m) o desempenho de atividades da mesma natureza do objeto deste certame, conforme Súmula nº 30 do TCE/SP, onde conste, inclusive, declaração de inexistência de qualquer fato desabonador em relação à licitante.**

Os atestados de capacidade técnica constantes nos documentos de habilitação da RECORRIDA foram emitidos por Casas Legislativas: Câmara Municipal de Arujá e Câmara Municipal de Juquitiba – SP em conformidade com o item **9.4.3** do edital, constando:

- a) Fornecimento de objeto **da mesma natureza**;
- b) A identificação da pessoa jurídica emitente;
- c) Nome e cargo/função do signatário;
- d) Endereço completo do emitente;
- e) Telefone e/ou e-mail.



Tais informações foram confirmadas no site da Câmara Municipal de Arujá e Câmara Municipal de Juquitiba – SP, conforme imagens abaixo:





<https://portaltransparencia.cidadeonline.inf.br/wpportal.aspx?45,CTCT3NwPo1zuMxb9sKdELg>

A apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

O item 9.4.1 do edital requer a comprovação de serviço compatível ao objeto a ser contratado, ou seja, serviço similar e não a comprovação de serviço idêntico ao objeto do termo de referência a fim de aferir a capacidade da empresa de executar o objeto como um todo, todavia entende-se que os serviços mencionados nos atestados, prestados para o legislativo é de total conformidade com o objeto da licitação e com a **Súmula nº 30 do TCE/SP**:

**Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.**

Portanto os dois atestados apresentados **estão em conformidade** com o item 9.4.1 do edital.

Quanto a alegação de violação ao item 4 do Termo de Referência é importante mencionar que tal documento foi apresentado junto ao envelope 2 (HABILITAÇÃO), porém o mesmo não foi avaliado por esta Pregoeira durante a sessão pública do





pregão presencial, pois o princípio do **juízo objetivo** atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição **previamente definidos no edital** com o fim de evitar que o **juízo** se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, já que **não foi exigido como condição de habilitação** o registro do sistema junto a ABES (Associação Brasileira de Empresas de Software) , não constando portanto no rol de documentos do item 9 do edital ( Da Habilitação).

Tal documento é **condição para assinatura do contrato**, não cabendo a avaliação durante a sessão de julgamento das propostas.

Consta no item **14.6** do edital, que a licitante **deverá comprovar na assinatura do contrato** o registro do sistema junto a ABES (Associação Brasileira de Empresas de Software) e caso a licitante não seja a detentora da propriedade intelectual do sistema, deverá comprovar que está autorizada a vender, revender, implantar e dar suporte no sistema / software ofertado.

Ora se o edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, não haveria motivo de não habilitar a empresa por uma comprovação de registro não exigida no instrumento convocatório na fase de habilitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos [3º](#), [41](#) e [55, XI](#), da Lei nº [8.666/1993](#), que rege o procedimento licitatório, vejamos:

***“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade***





*com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.*

Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Observa, ainda, Marçal Justen Filho, o princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação:

**“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um**



certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.”

Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

A apresentação de comprovação do registro do software ou do direito de comercialização é dirigida **apenas à empresa vencedora na assinatura do contrato, momento que tal certificação será avaliada como condição de contratação.**

Ocorrerá, portanto, após aprovação da licitante na Prova de Conceito pela Comissão Técnica Avaliadora. Sendo assim resta descabida a estipulação da prova de registro



como condição de participação do certame. A própria jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vem se posicionando nesse sentido

***Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.- SÚMULA 17 - TCESP***

**Diante de todo o exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO** quanto aos requisitos de admissibilidade, em relação ao mérito, **mantenho a decisão adotada na sessão pública de abertura referente ao Pregão Presencial 013/2022**, remetendo os autos para análise da Presidência da Câmara Municipal de Suzano para, em querendo, ratifique ou não esta decisão e posteriormente decida acerca do prosseguimento do certame para a convocação da Licitante em avaliação para a prova de conceito.

Suzano, 04 de janeiro de 2023

Taiane Kelly Fernandes Silva

Pregoeira Oficial